

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei nº 2.159, de 2020:

Art. 3º A Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. De forma excepcional, durante períodos de suspensão das aulas das redes públicas de educação básica, em razão de situações de emergência ou calamidade pública, os recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) poderão ser utilizados para assegurar a manutenção de alimentação escolar, garantindo recursos para manutenção e seguro dos veículos ou uso do transporte para a entrega da alimentação em domicílio, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo único. Em caso de dispensa legal da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos previstos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em razão de situações de emergência ou calamidade pública, serão



mantidos, para efeito de cálculo dos recursos a serem repassados no âmbito do Pnate, os 200 (duzentos) dias letivos obrigatórios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta tem o objetivo de flexibilizar o uso dos recursos destinados ao transporte escolar (Lei nº 10.880/2004) em situações de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, para garantir que a alimentação escolar chegue nos domicílios dos alunos das redes públicas de educação básica.

Tem ainda o propósito de assegurar que os recursos repassados no âmbito do Pnate contabilizem os 200 dias letivos obrigatórios, mesmo em caso de dispensa legal da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos previstos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Lídice da Mata
Deputada Federal - PSB





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Lídice da Mata)

Inclua-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei nº 2.159, de 2020:

Art. 3º A Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. De forma excepcional, durante períodos de suspensão das aulas das redes públicas de educação básica, em razão de situações de emergência ou calamidade pública, os recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) poderão ser utilizados para assegurar a manutenção de alimentação escolar, garantindo recursos para manutenção e seguro dos veículos ou uso do transporte para a entrega da alimentação em domicílio, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo único. Em caso de dispensa legal da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos previstos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em razão de situações de emergência ou calamidade pública, serão mantidos, para efeito de cálculo dos recursos a serem repassados no âmbito do Pnate, os 200 (duzentos) dias letivos obrigatórios." (NR)

Assinaram eletronicamente o documento CD204179296400, nesta ordem:

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 3 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *(p_7693)
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT *(p_5870)
- 7 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
- 8 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 9 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 10 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 11 Dep. Chico D'Angelo (PDT/RJ)
- 12 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 13 Dep. Paulão (PT/AL)
- 14 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.